



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.369 – CLASSE 27ª – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrente: Vilson Luiz Covatti.

Advogados: Carlos Cândido e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.


RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DEPUTADO. CASSAÇÃO. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. ASSISTÊNCIA GRATUITA. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE VOTOS. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O juiz auxiliar é competente para o julgamento das representações fundadas na Lei nº 9.504/97.
2. O prazo limite para o ajuizamento da representação, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é a data da diplomação.
3. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que a conduta fora praticada em troca do voto.
4. No caso dos autos, não há prova cabal de que o oferecimento da hospedagem gratuita era feito dessa forma.
5. Recurso provido para afastar as penas de cassação e de multa.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 10 de março de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação cautelar preparatória, com pedido liminar de busca e apreensão, e representação em desfavor de Wilson Luiz Covatti, então deputado estadual e candidato a deputado federal nas eleições de 2006, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em razão da manutenção de albergues no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 2-18).

Apontou a existência de três pousadas, integrantes da Fundação de Solidariedade Nossa Senhora Aparecida, localizadas nos Municípios de Porto Alegre/RS, Passo Fundo/RS e Ijuí/RS, mantidas pelos investigados, destinadas a hospedar, gratuitamente, pessoas de outras cidades que vinham em busca de tratamento de saúde. Também era oferecido transporte da rodoviária às pousadas e destas aos hospitais e clínicas, sem qualquer ônus.


Na busca e apreensão realizada, foram apreendidos material de propaganda, listas com os nomes das pessoas hospedadas, além de outros documentos e objetos.

O Ministério Público sustentou a ocorrência de captação ilegal de votos, tendo em vista a vinculação entre os serviços prestados e a campanha eleitoral do candidato.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) julgou procedente a ação, em acórdão assim ementado (fl. 833):

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Manutenção de albergues com disponibilização de hospedagem e transporte gratuito a pessoas enfermas e seus acompanhantes. Prestação de serviços em período vedado. Preliminares afastadas.

Fatos amplamente provados com elementos colhidos em ação cautelar, imagens e registros de pacientes. Vinculação pessoal do candidato evidenciada em site da internet divulgando, durante a campanha eleitoral, serviço prestado 24 horas e registrando visitas rotineiras do representado às pousadas. Propaganda eleitoral no interior das casas. Circunstâncias fáticas permitindo conclusão pela comprovação da potencialidade da conduta para desequilibrar a disputa eleitoral e influir no resultado do pleito.



Caracterizada captação ilícita de sufrágio por meio do funcionamento de albergues. Infração ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Procedência.

Daí o presente recurso ordinário, interposto por Vilson Luiz Covatti (fls. 888-918). Requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e sustenta, em síntese, que:

a) é incompetente o juiz auxiliar para julgar representação proposta contra candidato a deputado federal, cujo registro ou diploma é concedido pelo Tribunal Regional Eleitoral;

b) é intempestiva a representação proposta após cinco dias da data do pedido de registro do candidato;

c) os albergues de que tratam os autos são instituições existentes há mais de onze anos, de conhecimento do Ministério Público, com finalidade assistencial e sem nenhuma conotação eleitoral;

d) o recorrente não participa, de nenhuma forma, da administração das pousadas;

e) “[...] a Fundação é, desde sua criação, uma pessoa jurídica de existência lícita, como lícita é, sob todos os aspectos, a sua atividade estatutária [...]” (fl. 896), e, caso fosse ilícita a atividade, o Ministério Público, partido político ou candidatos adversários poderiam promover-lhe a extinção, na forma do art. 69 do Código Civil;

f) jamais houve prestação de serviço condicionada a pedido expresso de voto e nem há nos autos provas cabais nesse sentido, conforme se verifica dos depoimentos prestados pelas testemunhas, arroladas pelo próprio Ministério Público, não se podendo concluir pela ocorrência de captação ilegal de sufrágio;

g) a entidade presta assistência de forma indiscriminada, razão pela qual “[...] não merece, jamais, as adjetivações de ‘albergues eleitorais’ ou de ‘indústria de votos’” (fl. 899);

h) muito mais importante que a discussão do processo, “[...] está, por certo, o enorme problema social que certamente advirá com o



eventual término dos serviços das 'Pousadas', seja qual for o parlamentar que os apóie" (fl. 904);

i) o número expressivo de votos que angariou nas eleições de 2006 não decorreu exclusivamente de seu trabalho junto às pousadas, pois seus sucessivos mandatos devem ser creditados antes "[...] a sua seriedade, competência, honestidade, dedicação à sua comunidade e, fundamentalmente, a seu profícuo trabalho e o da equipe que há anos o acompanha" (fl. 906);

j) foram ajuizadas várias representações contra outros candidatos que também mantêm albergues, não tendo havido decisão uniforme do TRE/RS, sendo que deve ser aplicado à hipótese dos autos o entendimento da Corte *a quo* no julgamento do caso "João Osório", cuja decisão fora favorável ao candidato.

Em contra-razões, alega o Ministério Público que:

a) a imputação não recai sobre a criação e manutenção dos albergues, mas sobre o fato de que houve exploração eleitoral do serviço;

b) **"Quanto mais aguda a necessidade material do eleitor, mais reprovável é a sua exploração eleitoral"** (fl. 928);

c) na busca e apreensão realizada, constatou-se que as pousadas funcionavam como comitê eleitoral de campanha, tendo sido encontrada nos locais grande quantidade de material de propaganda e de "[...] milhares de correspondências já endereçadas para serem enviadas por mala direta" (fl. 929);

d) a propriedade é particular, a propaganda certamente é lícita, mas "[...] prestar serviço a eleitor, gratuitamente e com santinho na mão não o é" (fl. 929);

e) "O candidato hospedava milhares de eleitores em meio a santinhos, banners, etc, e, depois, remetia correspondências a todos eles, por mala direta, lembrando-os a fim de que, avivada a memória, manifestassem gratidão no tempo oportuno" (fl. 929);

f) houve pedido expresso de votos em troca de vantagem, conforme se verifica das provas carreadas aos autos.



Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 941-948).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, sustenta o recorrente a incompetência dos juízes auxiliares para o julgamento de ação proposta contra candidato a deputado federal e a decadência da representação.

Sobre a competência dos juízes auxiliares nos feitos em que se discute violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a Corte Regional assim se pronunciou (fl. 845):

A questão não rende mais ensejo a dúvida em face de pronunciamentos do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Ordinário nº 763, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, e AI nº 4.029, Relator Ministro Barros Monteiro, de onde se extrai: "A referência à observância do procedimento do artigo 22 da LC 64/90 impõe que a representação objetivando cassação de registro ou diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 nas eleições estaduais e federais, seja levada pelo juiz auxiliar do Tribunal, para decisão colegiada, e não examinada por ele monocraticamente".

Sem reparos o entendimento do Tribunal Regional, que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido da competência dos juízes auxiliares para o julgamento das representações fundadas na Lei nº 9.504/97 (Acórdãos nºs 786/PI, DJ de 8.5.2007, rel. Min. Cesar Rocha; 26.876/RO, DJ de 12.2.2007, rel. Min. José Delgado; 26.875/RO, DJ de 19.12.2006, rel. Min. Gerardo Grossi).

No que tange à tese da decadência da representação, por ter sido ajuizada pelo Ministério Público após cinco dias do conhecimento dos fatos, a jurisprudência é firme no sentido de que o prazo limite para o ajuizamento da representação, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é a data da

diplomação. (Acórdãos nºs 28.469/PE, DJ de 18.4.2008, rel. Min. Cezar Peluso; 28.039/CE, DJ de 12.2.2008, rel. Min. José Delgado).

Passo ao exame do mérito.

É fato incontroverso nos autos que o recorrente mantém 3 (três) albergues ou "Casas Solidárias", no Estado do Rio Grande do Sul, que integram a Fundação de Solidariedade Nossa Senhora Aparecida, da qual é instituidor e principal mantenedor, destinadas a fornecer estadia, transporte e apoio a pessoas que buscam tratamentos ou consultas médicas nos Municípios de Porto Alegre, Passo Fundo e Ijuí.

Importante consignar que os mesmos fatos também são objeto do Recurso Ordinário nº 1.439 e do Recurso contra Expedição de Diploma nº 665, em tramitação nesta Corte, ambos de minha relatoria.

No presente caso, discute-se a violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, diante dos serviços prestados pelo candidato.

A redação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a seguinte:

Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o *candidato* doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil *UFIR*, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O que se busca aferir é se os serviços foram prestados com a finalidade de obter o voto do eleitor beneficiado.

É assente o entendimento desta Corte de que para a configuração da captação de sufrágio não se exige potencialidade lesiva, sendo suficiente a prova de que a benesse fora ofertada em troca do voto do eleitor, mesmo que não haja pedido expreso.

No presente caso, entendo que não há provas suficientes de que o oferecimento da hospedagem era feito dessa forma.

O que se tem de concreto é a apreensão de material de propaganda eleitoral nos albergues, cadastro de pessoas, provavelmente para

o envio de “mala direta”, e envelopes com mensagens de feliz aniversário, contendo os nomes do deputado Covatti, de sua esposa e a sigla do partido.

Quanto à busca e apreensão realizada, transcrevo do depoimento do servidor do Ministério Público Federal, testemunha arrolada pelo representado (fl. 712):

[...] havia uma sala ampla logo na entrada, e à esquerda havia mesas com pessoas sentadas conversando, e ao fundo desta mesma sala, havia um microcomputador, e atrás da mesa do micro havia uma caixa de papelão repleta de material de publicidade eleitoral, consistindo em “malas diretas” já prontas para serem expedidas [...] ao lado das correspondências etiquetadas havia correspondências por etiquetar, que se tratavam de felicitação por aniversário [...] ao lado do micro, quando o depoente começou a transitar pela sala, havia milhares de santinhos eleitorais, do dep. Covatti, e numa sala ao lado desta, havia uma bandeira partidária do partido PP, e foto do dep. Covatti afixada na parede [...] que o material eleitoral estava a disposição dos hóspedes e de quem por ali transitasse [...] Ao fundo, havia colchões empilhados, e um rolo com mais ou menos trezentos banners, com propaganda eleitoral de Covatti e o número com o qual concorria.

Em que pese a permanência do material de publicidade eleitoral nos locais, não se tem prova de que era feita a distribuição de propaganda aos albergados.

Não há nenhum depoimento que confirme a tese de que o serviço era prestado mediante pedido de voto.


Transcrevo trechos dos depoimentos de hóspedes e de funcionários dos albergues (fls. 722-732):

[...] **VALDEMAR VALETIM DE LIMA** [...]

[...] Ficou hospedado durante 35 dias no albergue de Passo Fundo [...] que o depoente nunca pagou nada pela hospedagem, comprava a refeição para o café da manhã e janta e o almoço fazia fora [...] que o depoente foi atendido por uma pessoa chamado (sic) Sandro, quando pela 1ª vez chegou no albergue [...] que ninguém pediu que o depoente votasse em algum candidato [...].

[...] **MÁRCIO JOSÉ SAWARIS** [...]

[...] que há 3 anos o depoente faz serviço voluntário no Albergue [...] o trabalho voluntário que o depoente realizava no Albergue, consistia em conversar com os pacientes, dando um amparo, orientação e apoio psicológico [...] que o depoente nunca viu pedido de votos aos hóspedes [...]



[...] **GERSON RICARDO CAVALHEIRO DO AMARAL** [...]

[...] que o depoente iniciou a trabalhar na Fundação Albergue Covatti no dia 10 de novembro de 2005 [...] que o depoente faz a recepção e atendimento dos hóspedes [...] que a Casa é referida como Casas de Apoio ou Posada (sic) [...] que não faz o pedido de voto aos hóspedes até porque são instruídos a não fazê-lo [...].

[...] **INÉS FLÁVIA KRAUSE** [...]

[...] que a depoente reside na Pousada em Porto Alegre há 5 anos, pois está fazendo tratamento médico. IR.: que há uns 5 anos atrás a depoente, que é doente, fez uma cirurgia e esteve hospedada na Pousada. IR.: que a depoente voltou em dezembro de 2005 para continuar o seu tratamento de radioterapia [...] que nunca pediram o voto da depoente. IR.: que depoente ficou sabendo que a Pousada era do Covatti por comentários de terceiros [...].

[...] **DIRCE CECÍLIA TRENTO** [...]

[...] que a depoente está hospedada na Pousada de Ijuí acompanhando o seu filho que está fazendo um tratamento [...] que é a primeira vez que parou na Pousada de Ijuí. IR.: que esteve na Pousada de Passo Fundo em 18 de julho de 2006, quando o filho da depoente realizou a cirurgia. IR.: que nunca houve um pedido de voto, quer em Passo Fundo quer em Ijuí [...].

Depreende-se dos autos que os albergues funcionavam em período integral, não se tratando de serviço prestado somente em ano eleitoral, sendo que a Fundação Nossa Senhora Aparecida foi instituída em outubro de 1999 (fl. 170).

Entendo que a caracterização da captação ilícita de sufrágio, não obstante prescindir da demonstração da potencialidade lesiva, necessita da prova de que a benesse foi oferecida em troca do voto, o que não ficou comprovado no caso dos autos.

É de se concluir, portanto, que a manutenção de albergues, por vários anos, destinados a pessoas que buscam tratamento médico nos grandes centros, não é adequada ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, caso não haja prova cabal de que houve o oferecimento da vantagem **em troca do voto**.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para afastar as penas de cassação e de multa aplicadas.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

RO nº 1.369/RS. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: Vilson Luiz Covatti (Advogados: Carlos Cândido e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar e proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 10.3.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>14/12/09</u>, pág. <u>43/44</u>.</p> <p>Eu, <u>Eder Augusto D. Pereira</u>, lavrei a presente certidão.</p>
--